



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2805

Presidente da Mesa Diretora: José Paulo Ferreira Gomes

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, não votados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/07/1988

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/88. (REJEITADO). Dispõe sobre a isenção da passagem no transporte coletivo urbano, quando a concessionária não disponibilizar do trôco integral ao usuário.

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 08

Espécie: Veto
Categoria: Pendentes
nº: 02
ordem: 02
nº fls: 06

Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:-

Veto aposto ao Projeto de Lei que dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte coletivo urbano.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 26.07.88
- 2 A Comissão Especial em 26.07.88
- 3 VISTA AO VENDEMDOR SÉRCIO - 09.08.88
- 4 SORVESTAOO EM 04.08.88.
- 5 REJEITADO EM 09.08.88.
- 6 COMUNICAÇÃO AO PREFEITO EM
- 7 10.08.88.
- 8 Arquivado -
- 9
- 10



COMISSÃO: NARDEL - APARECIDA -
ALVIMAR.

Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 22 de julho de 19 88.

Of. N.º : 30/88

Assunto : Apresenta veto total a Proposição de Lei.

Serviço : Secretaria de Governo.

Senhor Presidente,

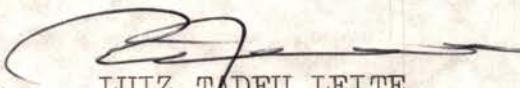
Ao examinarmos a Proposição de Lei de 04 de julho de 1.988, que dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte coletivo urbano, somos conduzidos a negar-lhe sanção, pois entendemos que deve ser precedida de uma análise mais acurada, em relação aos vários aspectos de competência e de equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, na forma constitucional.

Muito embora, reconhecendo a relevância da matéria e o espírito social do seu conteúdo, como providência salutar, persuadiram-nos os pareceres jurídico e técnico de nossas assessorias, no sentido de que a Administração, pelo Executivo é que deverá dispor sobre fixação, majoração, redução da tarifa de transporte coletivo urbano.

Com fundamento nas alegadas razões, vemo-nos na contingência de opor veto total à Proposição de Lei referida, devolvendo-a ao reexame dessa Casa Legislativa.

Em anexo, os pareceres da Consultoria Jurídica e da Secretaria de Serviços Urbanos, que ficam fazendo parte integrante destas considerações.

Prefeitura de Montes Claros, 22 de julho de 1.988.


LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

José Paulo Ferreira Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A.



Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 22 de julho de 1988.

Of. N.º : 28/88

Assunto : Oferece parecer

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Prefeito,

Em atenção à sua solicitação, oferecemos parecer sobre o Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte coletivo urbano.

O artigo 1º do referido Projeto de Lei dispõe:

"Art. 1º - O usuário do transporte coletivo urbano deste Município fica isento do pagamento de passagem nos coletivos das empresas concessionárias desse serviço, nos casos em que lhe for negada a devolução do troco integral a que tem direito, quando o mesmo não for superior a quatro vezes o valor da passagem."

É certo que o transporte coletivo urbano é serviço concedido ao particular pelo Município, cuja tarifa, a Administração fixa por ato do Executivo.

Ora, se ao Executivo competem a fixação e a alteração da tarifa, a ele compete, igualmente, estabelecer isenção, por via de Lei específica.

Neste sentido, Cícero Dumont preleciona:

"A isenção da tarifa só pode ser estabelecida por lei de entidade estatal, que realiza ou delega o serviço ..." (grifamos).

In Organização Municipal Comparada, Vol. 1, pág. 109 - Editora Lemi 1.975.

De outro lado, "a concessão dos serviços de transporte coletivo urbano é um contrato administrativo,

Cont.



Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls. II

no qual se distinguem dois tipos de cláusulas: as regulamentares e as financeiras. As primeiras são passíveis de alteração unilateral, porque definem o objeto do contrato e o modo de sua execução. As últimas traduzem o interesse do particular contratante e dizem respeito à sua remuneração, são insusceptíveis de modificação unilateral pela Administração".

In Hely Lopes Meirelles - Estudos e Pareceres de Direito Público, Vol. VI, pág. 168 - Editora RT - São Paulo - 1.982.

José Cretella Júnior - in Curso de Direito Administrativo, pág. 426 - 5ª Edição - Forense - 1.977, defende a mesma tese, ao ensinar:

"A faculdade de estabelecer e regular tarifas é considerada, pela doutrina, como atribuição inerente ao poder de polícia, alicerçando se no princípio de que o concedente regula todo o serviço público sobre pontos básicos, fixados ou não, desde que não interfiram no direito de propriedade do concessionário, que tem proteção constitucional efetiva dentro e fora da lei". (grifamos).

Por fim, a Constituição Federal, art. 167, II, estabelece um tríplice critério para a fixação da tarifa: deve ela atender à justa remuneração do capital, permitir o melhoramento e a expansão do serviço e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

~~X~~ Ora, entendemos que a isenção pretendida se caracteriza como fórmula prejudicial ao contrato de concessão, porque se estabeleceria política de tarifa gratuita com sacrifício no equilíbrio econômico financeiro, não tendo a concessária nenhuma compensação ou reposição.

~~X~~ Além do aspecto jurídico, aqui, enfocado, é de se levar em consideração a relevante questão da incidência do ISS, pois se desconheceriam quantos usuários deixaram de pagar a passagem.

Cont.



Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls. III

Após exame acurado da matéria, estamos convencidos de que o Projeto de Lei é inconstitucional, porque decide questão da competência exclusiva da Administração Pública, que fixa, aumenta ou reduz a tarifa, por meio do Executivo.

Assim, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Montes Claros deverá ser vetado, face as considerações, aqui, expandidas.

É o nosso modesto parecer.

Cordialmente,

Alciliiano Ribeiro da Cruz
Alciliiano Ribeiro da Cruz

Consultor Jurídico

EXMO. SR.

DR. LUIZ TADEU LEITE

DD. PREFEITO MUNICIPAL

MONTES CLAROS



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



Montes Claros, 19 de julho de 1988

Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Tadeu Leite
Mui Digno Prefeito Municipal de Montes Claros.

Nesta

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação de Vossa Excelência estamos fornecendo parecer técnico referente o projeto de Lei oriundo do Legislativo Municipal que dispõe sobre normas aplicáveis ao Transporte Coletivo Urbano, norma esta, referente a isenção de tarifa.

TARIFA: É a remuneração dos custos obtidos para transportes de cada passageiro.

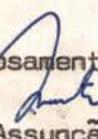
Como podemos notar não há maneira de separar o valor de determinada tarifa do número de passageiros transportados. Sendo assim, o número de passageiros é um dos itens mais importantes dentro do cálculo para que se determine no valor final da tarifa.

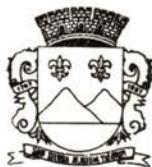
Em Montes Claros esse número de passageiros transportados é rigorosamente controlado pelo sistema de fiscalização da Secretaria de Serviços Urbanos, com todas as roletas dos ônibus lacradas conforme determina a Lei número 1.637 de 22.05.87. Como o ônibus urbano utilizado em Montes Claros é equipado com uma única roleta, torna-se totalmente impossível para o poder concedente controlar o número de passageiros transportados com e sem isenção da tarifa.

Sendo assim, somos de parecer que o referido projeto Lei provocará um des-controle tanto no que se refere a números de passageiros transportados, quanto no cálculo das próximas tarifas, sem considerar a evasão de ISS dos cofres públicos, imposto este cobrado sobre o número de passageiros transportados pelo concessionário em um determinado mês.

Sendo o que temos para o momento, subscrivemo-nos,

Atenciosamente,


Pedro Assunção Mota - Secretário de Serviços Urbanos



Câmara Municipal de Montes Claros

PARECER

A Comissão Especial, examinando o voto aposto pelo Senhor Prefeito Municipal à presente proposição de lei e após discutir a matéria com Assessores Jurídicos da Prefeitura, das Empresas e também desta Casa, entende que o projeto deve ser rejeitado por este Legislativo e, consequentemente, mantendo o aludido voto.

Sem entrar no mérito quanto ao aspecto jurídico da matéria, esta Comissão entende que o projeto em exame, se transformado em lei, será inexecuível na sua prática, levando-se em consideração que as empresas não dispõem de condições para manter o devido controle no tocante ao número de passageiros pagantes e não pagantes, o que resultaria numa evasão de receita para as concessionárias, comprometendo, por conseguinte, o seu equilíbrio financeiro, que, legalmente, deve ser respeitado e preservado.

Ademais, a medida traria consequências negativas também para a Administração Municipal, no que concerne à incidência e arrecadação do ISS a que estão sujeitas as empresas, pelas mesmas dificuldades de controle e fiscalização a que já nos referimos anteriormente.

É de se salientar finalmente que a Lei Municipal nº 1477, modificada pela Lei 1637, de 22 de maio de 1987, que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano em nosso Município, já prevê sanções às concessionárias, nos casos de sonegação de trôco, bastando apenas que o Executivo Municipal, através dos seus setores competentes, responsáveis pela fiscalização desse serviço, atue com maior rigor, no sentido de fazer cumprir as referidas normas legais.

É este o parecer da Comissão.

Montes Claros, 01 de agosto de 1988.

José Nardel Alves de Almeida
José Nardel Alves de Almeida

Maria Aparecida Bispo de Moura
Maria Aparecida Bispo de Moura
Alvimar Gonçalves de Oliveira
Alvimar Gonçalves de Oliveira